

 <p>PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <i>Gabinete da Desembargadora Camila Nina Erbeta Nascimento</i> gab.camilanina@tjgo.jus.br 9ª Câmara Cível</p>	 <p>150 anos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstanteEvolução</p>
--	---

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5082096-87.2025.8.09.0000

9ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: NEI DE LIMA GUEDES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: RICARDO PRATA – Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. TUMOR CEREBRAL. NECESSIDADE DE NEUROCIRURGIA. URGÊNCIA. REGULAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. LIMINAR CONCEDIDA. REFERENDO DO COLEGIADO.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEI DE LIMA GUEDES** contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**.

O impetrante relata que foi diagnosticado com tumor cerebral, o que acarretou diversos problemas de saúde, incluindo a perda total da visão do olho esquerdo.

Narra que impetrou o mandado de segurança nº 5308302-91.2024.8.09.0000 (processo apenso), requerendo liminar para determinar à autoridade coatora a sua imediata transferência para cirurgia neurológica, tendo sido concedida a liminar e confirmada no acórdão de concessão da segurança.

Sustenta que foi submetido à microcirurgia para ressecção da lesão, conforme prontuário anexo. No entanto, devido à complexidade do tumor, a primeira cirurgia não obteve o êxito esperado, e por se tratar de um meningioma volumoso, faz-se necessária uma nova abordagem cirúrgica.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANIEL FERNANDES NOLETO MARTINS - Data: 07/02/2025 10:39:19



Afirma que o sucesso da nova tentativa cirúrgica depende, novamente, do uso do neuronavegador e do aspirador ultrassônico, equipamentos indispensáveis para garantir a segurança e a eficácia do procedimento, e que se encontra disponível apenas no Hospital das Clínicas – HC/UFG ou em hospitais da rede privada.

Salienta que diante dessa necessidade, em outubro do ano passado, deu entrada, novamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), requerendo, com urgência, a realização de nova neurocirurgia, conforme expressa recomendação médica. Contudo, foi informado pelo atendente de que sua posição na fila de espera era a 244ª.

Justifica que em janeiro do corrente ano, ao buscar nova atualização sobre seu caso, foi “*simplesmente comunicado de que deveria aguardar sua vez, sem qualquer previsão para a realização do procedimento*”.

Defende que é incontestável o risco iminente à saúde do impetrante ao deixar de realizar nova neurocirurgia, em razão da progressão do tumor, bem como que a documentação juntada revela a aparência do bom direito invocado.

Requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie o seu imediato encaminhamento para consulta e realização da neurocirurgia necessária, com o uso do neuronavegador e do aspirador ultrassônico, em unidade hospitalar adequada, seja no Hospital das Clínicas - HC/UFG, no Hospital Araújo Jorge, ou em qualquer outro hospital da rede pública que disponha dos referidos equipamentos, sob pena de multa diária e bloqueio de verbas.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada.

Postula a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em atenção aos documentos apresentados (mov. 1, arquivo 15, p. 52/53 do pdf), **DEFIRO** a gratuidade da justiça ao impetrante.

Para a concessão da liminar exige-se a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que devem estar claramente demonstrados, bem como, há necessidade de que os fundamentos da impetração sejam relevantes e que, caso não deferida a medida, do ato omissivo



impugnado possa resultar a ineficácia da medida, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, o qual determina que:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se vê dos documentos juntados pelo impetrante, em uma análise perfunctória, observo que são suficientes para conceder a tutela de urgência.

No caso, verifica-se que o impetrante possui 46 (quarenta e seis) anos e é portador de tumor cerebral (neoplasia maligna do cerebelo), tendo sido encaminhado para a equipe de onconeurologia (mov. 1, arquivo 5, p. 16/17 do pdf).

Extrai-se que no mandado de segurança impetrado anteriormente, autos nº 5308302-91.2024.8.09.0000, foi deferida a liminar para determinar a disponibilização de “*consulta em serviço de neurocirurgia para avaliação e condução do seu caso*”, o que foi confirmado no acórdão que concedeu a segurança de forma definitiva, de lavra da Desembargadora Camila Nina Erbeta Nascimento (mov. 1, arquivo 8).

Extrai-se dos relatórios médicos do Hospital de Câncer Araújo Jorge que o paciente realizou uma primeira operação em maio de 2024, porém, conforme atestado em 11/10/2024, o impetrante apresenta como diagnóstico meningioma da asa do esfenoide e necessita de nova abordagem cirúrgica, com auxílio de aspirador ultrassônico, material disponível no Hospital das Clínicas – HC/UFG, tendo sido solicitada a regulação para o ambulatório de neurocirurgia (mov. 1, arquivo 12, p. 45/46 do pdf).

Consta de relatório do médico neurocirurgião que “*já houve uma tentativa de ressecção sem sucesso, em função das características da lesão*” e que, para nova tentativa, é imprescindível o uso de neuronavegador e aspirador ultrassônico, solicitando-se autorização do procedimento com urgência, haja vista a localização do tumor e a compressão do mesencéfalo (mov. 1, arquivo 13, p. 47 do pdf).

Ademais, conforme o protocolo de regulação, o impetrante está na fila de espera de consulta especializada, na especialidade neurocirurgia, desde 16/10/2024 e na posição nº 244, situação que ainda permanecia em 20/01/2025 no status “*aguardando autorização de urgência*”



(mov. 1, arquivo 14, p. 49/50 do pdf).

Assim, a verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*) está comprovada por documentação médica, evidenciando que o direito suscitado merece proteção e amparo com base na Constituição Federal, que garante o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida.

Ademais, os documentos juntados aos autos dão conta da premente necessidade do paciente, nos termos narrados na peça inicial, pois a demora na realização dos procedimentos necessários pode levar ao agravamento irreversível do quadro de saúde do impetrante (*periculum in mora*).

Desse modo, considero presentes os pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar ao impetrado, Secretário de Saúde do Estado de Goiás, que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o **imediato encaminhamento para consulta e realização da neurocirurgia necessária, com o uso do neuronavegador e do aspirador ultrassônico, em unidade hospitalar adequada, seja no Hospital das Clínicas - HC/UFG, no Hospital Araújo Jorge, ou em qualquer outro hospital da rede pública que disponha dos referidos equipamentos**, sob pena de providências legais para cumprimento da medida liminar.

Para o caso de não cumprimento da liminar ora concedida, fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria encaminhe cópia desta decisão para o Complexo Regulador Estadual (cre1sesgo@gmail.com e scrs.gabinete@gmail.com), conforme disposto no Ofício Circular n. 706/2023 da Presidência deste Tribunal de Justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para dar imediato cumprimento à liminar ora deferida, assim como, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, facultando-se ao Estado de Goiás, caso queira, o ingresso no feito.

Colha-se parecer do NATJUS em 2º Grau, para confecção de parecer técnico.



Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Nos termos do art. 12 da Resolução 591/2024 do CNJ, e art. 279 do RITJGO c/c art. 21-B, § 1º, III, e art. 21, §§ 5º, 6º e 7º, todos estes últimos do RISTF, apresento o feito em mesa e determino a inclusão em pauta virtual para referendo do colegiado.

A presente decisão tem força de mandado, conforme disciplina do Conselho Nacional da Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RICARDO PRATA

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATOR

09

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANIEL FERNANDES NOLETO MARTINS - Data: 07/02/2025 10:39:19

